



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004302/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.632 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/07/2004

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA.

Cabível a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Cleber Magalhães - Relator.

Também participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Feistauer de Oliveira; Mércia Helena Trajano Damorim; Cassio Schappo; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo; Pedro Rinaldi de Oliveira e Tatiana Josefovich Belisário.

Relatório

Trata-se de questionamento a Auto de Infração lavrado em razão de aplicação de multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade

prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A DRJ/São Paulo II assim relatou o processo que lhe foi encaminhado:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, devido à apuração dos fatos a seguir descritos. Relata a autoridade fiscal que as mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2040100390/7 foram desembaraçadas em 05/07/2004 (fl.11) e embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo 003758535 em 13/07/2004 (f.10). No entanto, a empresa responsável pelo transporte das mercadorias só informou os dados de embarque, conforme extrato do Siscomex (na fl. 11), em 21/01/2005, quando o prazo legal era de 24h após o embarque. Intimada a recolher a multa prevista no inciso IV, alínea "e" combinado com a alínea "c", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 (cópia da Intimação no 130/05EQDEX/ GMAX, na fl. 14), a empresa não atendeu à intimação dentro do prazo determinado. Diante do não atendimento à intimação pelo transportador, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00 (fl.05). Cientificado da lavratura da peça fiscal em 26/07/2006 (fl. 17 verso), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato nas fls. 23/24), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 18/08/2006, de fls. 18 a 22, alegando, resumidamente, que:

1) o que se discute é se a impugnante causou ou não embaraço e impedimento à fiscalização, pois essa é a conduta descrita na norma para impor a penalidade; que a autoridade fiscal não aponta qual seria o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do atraso na entrega da DDE; 2) o atraso apontado não quer dizer que a impugnante tenha fiscalização aduaneira; que foi a própria requerente quem comunicou A alfândega o registro da DDE, cuja fiscalização sequer havia reparado a sua falta; 3) a impugnante não deixou de prestar informação sobre o veículo ou carga nele transportada, apenas o fez com atraso, hipótese diferenciada da penalidade estipulada e nela não se encontra tipificada; que a conduta da impugnante não se encontra tipificada na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, portanto, resta descaracterizada a infração; 4) não seria cabível a aplicação de penalidade, pois os dados relativos à DDE objeto do presente processo foram inseridos no Siscomex, antes da lavratura deste auto de infração; que o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após o fato ter sido noticiado pela impugnante; sendo assim, a denúncia espontânea da infração

que sequer existiu, exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do CTN; 5) diante do disposto no art. 97 do CTN, constata-se que o Sr. Secretário da Receita Federal, ao baixar a Instrução Normativa SRF no 28/94, extrapolou sua competência, na medida que tal ato administrativo, por seu artigo 37, define conduta antijurídica e estabelece a penalidade que seria aplicável a sua prática, o que lhe é vedado pela lei complementar e implica na invalidade de tal dispositivo; como instrução normativa não é lei, a penalidade não pode ser mantida.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II julgou improcedente a impugnação da Contribuinte, conforme Acórdão nº 1733.124, de 06 de julho de 2009.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 14/07/2004 MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA.

Cabível a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL no 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

No caso, o registro dos dados do embarque marítimo da carga foi efetuado no Siscomex após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão da, A Recorrente ingressou com Recurso Voluntário nesse Conselho, alegando que:

1. Não foi respeitado o princípio da reserva legal, haja vista que:

Somente a LEI — em sentido estrito — equivalente no Brasil à LEI ORDINÁRIA poderia instituir penalidades. No caso, entretanto, a penalidade foi instituída pelo art. 44 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/94, que definiu a conduta praticada pelo Requerente como suscetível de causar embaraço e impedimento fiscalização. Entretanto, como INSTRUÇÃO NORMATIVA não é lei, a penalidade, manifestamente, não pode ser mantida.

2. Ocorreu denúncia espontânea, já que:

Ainda que a destempo, as informações foram prestadas pela própria Recorrente antes da lavratura do Auto de Infração em questão. Ou seja; o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após o registro das informações no Siscomex.

3. Houve falta de elemento essencial de validade da obrigação acessória. Segundo a Recorrente:

Sequer há urn fim específico e próprio que justificasse a penalidade. Muito pior, falta o elemento essencial da finalidade de estar "no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos", 'conforme se verifica no § 2º, do art. 113, do CTN.

Em julgamento do feito, essa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão 3201001.107, na sessão de 23 de outubro de 2012, acatando a aplicação da denúncia espontânea para afastar a exigência da multa.

A PGFN, em razão desse acórdão, apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010.

Em 26 de abril de 2016, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão 9303-003.805, deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ementando nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 14/07/2004 PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

E conclui:

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

O p.p., finalmente, foi distribuído a mim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Com a decisão da CSRF, de afastar a aplicação da denúncia espontânea ao caso em comento, restam a ser analisadas por essa Turma as alegações de que 1. não foi respeitado o princípio da reserva legal e 2. houve falta de elemento essencial de validade da obrigação acessória.

Inicialmente, em relação ao alegado desrespeito ao princípio da reserva legal, verifica-se que o caso em tela revela-se claramente como uma aplicação da chamada “norma aberta”, ou seja, aquela que depende de previsão normativa posterior. A base legal para a autuação foi a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03, haja vista o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 37 da IN/SRF 28/94, alterado pelo artigo I da IN/SRF 510/05, *in verbis*:

Decreto-lei 37/66.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de RS 5.000.00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga, IN/SRF 28/94.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes no embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010).

Como facilmente se depreende da leitura do texto legal, a lei ordinária é um caso típico de norma aberta que transfere à regulamentação posterior as hipóteses de sua aplicação. Lá está expresso, literalmente, que a multa será aplicada: “por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**.”

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, regulamentou forma e prazo com a edição da IN/SRF 28/94. Assim, o art. 37 da IN/SRF 28/94 tem como base legal o art. 107, IV, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03.

Não pode prosperar, assim, a alegação de falta de reserva legal.

Quanto à alegada falta de elemento essencial de validade da obrigação acessória, entendo que há uma pequena confusão em relação ao papel da Receita Federal no comércio internacional e controle de fronteiras.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 2012, estabelece que:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

...

III interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução; IV estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;...

XVII dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos; XVIII dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura; XIX dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria; XX planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos; XXI administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;

Na aduana, como bem podemos ver na importância que se dá ao assunto no Regimento Interno da RFB, é fundamental o controle administrativo da entrada e saída de mercadorias do país. Tão ou mais importante que o caráter arrecadatório da atuação do fisco em relação ao comércio exterior está sua responsabilidade no controle das fronteiras, com o objetivo de proteger a economia e a sociedade nacionais.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 59 a 62), a Recorrente alega que “falta o elemento essencial da finalidade de estar ‘no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos’ (...) Isto porque eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos”. Entretanto, o controle administrativo da saída de mercadorias do país é de fundamental importância para a fiscalização do comércio internacional. A multa regulamentar administrativa, imposta ao Recorrente no caso em comento, possibilita ao fisco acesso célere às informações necessárias à correta fiscalização das mercadorias saídas do país. Se a autoridade fiscal não tem acesso aos dados do embarque em tempo hábil, a fiscalização de mercadorias embarcadas para o exterior pode ser muito prejudicada ou até se tornar impossível.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

Cleber Magalhães
Relator